



Número: **0601424-33.2020.6.16.0144**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr Carlos Mauricio Ferreira**

Última distribuição : **23/03/2021**

Processo referência: **0601424-33.2020.6.16.0144**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0601424-33.2020.6.16.0144 que considerando a irregularidade grave consistente na omissão de gasto eleitoral verificada através de batimento com o banco de dados de notas fiscais eletrônicas e no consequente pagamento de despesa eleitoral com recursos que não transitaram pela conta bancária específica de campanha, bem como o comando normativo insculpido no art. 74, III, da Resolução do TSE n. 23.607/2019, que afirma que a Justiça Eleitoral decidirá pela desaprovação das contas quando constatadas falhas que lhe comprometam a regularidade, julgou desaprovadas as contas de campanha de Tadeu Benedito Machado, candidato a vereador no município de Mandirituba/PR, com fulcro no art. 74, III, da Resolução do TSE n. 23.607/2019 e, ao efeito, determinou o recolhimento do valor de R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) ao Tesouro Nacional, com fulcro no inciso IV, do art. 32, da Res. do TSE nº 23.607/2019, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), que deve ser apresentada aos autos de Prestação de Contas, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança. (Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Tadeu Benedito Machado, que concorreu ao cargo de Vereador pelo Partido Social Cristão - PSC, no município de Mandirituba/PR, desaprovadas porque foi depositado pelo doador (recurso próprio) no dia 12/11/2020, a quantia de R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), em desconformidade com o art. 21, § 1º, da Res. 23.607/2019, ou seja, necessidade de se fazer transferência bancária de doação de quantia igual ou superior a R\$ 1064,10, caso em que a norma determina que deve ser restituída ao Tesouro Nacional, conforme art. 21, § 4º da mesma Resolução; e, ainda, omissão em relação às despesas de campanha, pois foi identificada nota fiscal do fornecedor CWB Editora Gráfica Ltda, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), o que representa 47,42 % das despesas de campanha, em desacordo com o art. 14, da mencionada Resolução). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 TADEU BENEDITO MACHADO VEREADOR (RECORRENTE)	MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA (ADVOGADO) FRANCINE NOGUEIRA PRESTES (ADVOGADO)
TADEU BENEDITO MACHADO (RECORRENTE)	MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA (ADVOGADO) FRANCINE NOGUEIRA PRESTES (ADVOGADO)
JUÍZO DA 144ª ZONA ELEITORAL DE FAZENDA RIO GRANDE PR (RECORRIDO)	

Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
42826 240	03/12/2021 10:35	<u>Acórdão</u>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.033

RECURSO ELEITORAL 0601424-33.2020.6.16.0144 – Mandirituba – PARANÁ

Relator: CARLOS MAURICIO FERREIRA

RECORRENTE: ELECAO 2020 TADEU BENEDITO MACHADO VEREADOR

ADVOGADO: MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA - OAB/PR32723-A

ADVOGADO: FRANCINE NOGUEIRA PRESTES - OAB/PR22382-A

RECORRENTE: TADEU BENEDITO MACHADO

ADVOGADO: MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA - OAB/PR32723-A

ADVOGADO: FRANCINE NOGUEIRA PRESTES - OAB/PR22382-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 144^a ZONA ELEITORAL DE FAZENDA RIO GRANDE PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. CANDIDATO ELEITO. SENTENÇA QUE DESAPROVOU AS CONTAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. ATO REALIZADO EM NOME DE ADVOGADA ANTERIORMENTE CONSTITUÍDA. NULIDADE CONFIGURADA. APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. DESNECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DA INTIMAÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO JUNTADA DA NOTA FISCAL APONTADA NOS PARECERES TÉCNICOS. PRESTADOR DEVIDAMENTE INTIMADO. ÔNUS DO RECORRENTE DE DILIGENCIAR JUNTO AO SUPOSTO FORNECEDOR OU AO ÓRGÃO FAZENDÁRIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA NÃO CONFIGURADA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. DOAÇÃO DE VALORES EM ESPÉCIE RECEBIDA EM DESACORDO COM O ARTIGO 21, §§ 1º E 2º, DA RESOLUÇÃO N.º 23.607/19. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL ESPONTANEAMENTE CUMPRIDA PELO PRESTADOR. OMISSÃO DE DESPESAS. NOTAS FISCAIS IDENTIFICADAS MEDIANTE CIRCULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA VÁLIDA. GRAVIDADE. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. VALORES SIGNIFICATIVOS NO CONTEXTO DA CAMPANHA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE PARA APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS. DESAPROVAÇÃO MANTIDA. AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É nula a intimação não realizada em nome dos procuradores devidamente constituídos nos autos (artigo 272, §2º, do Código de Processo Civil). Contudo, tendo em vista a apresentação de



peça recursal devidamente fundamentada pelos advogados então constituídos, não se vislumbra prejuízo que justifique o retorno dos autos a origem para nova intimação em relação à sentença. Aplicação dos princípios da celeridade e da instrumentalidade.

2. Diante da informação de emissão de nota fiscal com o CNPJ de campanha, cuja despesa não foi registrada na prestação de contas, é ônus do prestador diligenciar junto ao fornecedor ou ao órgão fazendário, a fim de obter cópia do documento. Violação ao princípio da ampla defesa não configurada. Preliminar rejeitada;

3. É irregular o recebimento de doação realizada por meio de depósito em espécie, em valor igual ou maior de R\$1.064,10 (mil, sessenta e quatro reais e dez centavos), ainda que identificado o depositante, vez que não é possível rastrear a real origem dos recursos (art. 21, parágrafos 1º e 2º, da Resolução nº 23.607/19, do TSE). Recorrente que espontaneamente efetuou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor recebido irregularmente. Providência que não ilide a irregularidade. Afastamento da determinação de devolução.

4. A omissão de despesas, descobertas mediante procedimentos de circularização de dados da Justiça Eleitoral, é irregularidade grave, pois pressupõe indício de trânsito de recursos fora da conta bancária de campanha, afetando a confiabilidade e transparéncia das contas apresentadas (art. 53, I, g, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

5. Representando as irregularidades remanescentes 43,58% do total de recursos movimentados durante a campanha, e sendo ao menos uma delas qualitativamente grave, impossível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas, ainda que com ressalvas.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para afastar a determinação de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, em razão de seu cumprimento, mantida a desaprovação.

DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 30/11/2021

RELATOR(A) CARLOS MAURICIO FERREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto em face da sentença que desaprovou as contas de campanha de **TADEU BENEDITO MACHADO**, candidato ao cargo de vereador pelo PSC, no Município de Mandirituba, eleito com 576 votos.

Os recursos utilizados na campanha totalizaram R\$ 5.883,10 (cinco mil, oitocentos e oitenta e



Assinado eletronicamente por: CARLOS MAURICIO FERREIRA - 03/12/2021 10:35:07
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120310350701500000041801460>
Número do documento: 21120310350701500000041801460

Num. 42826240 - Pág. 2

três reais e dez centavos), sendo R\$ 3.214,10 (três mil, duzentos e quatorze reais e dez centavos) relativos à doação financeira de pessoas físicas e R\$ 2.669,00 (dois mil, seiscentos e sessenta e nove reais) oriundos de doação estimável de outros candidatos (ID 29399666).

O parecer conclusivo opinou pela desaprovação das contas, apontando como irregularidades remanescentes: a) doação com indício de ausência de capacidade econômica do doador; b) recebimento de recursos financeiros de origem não identificada; e c) omissão de despesa eleitoral, referente à nota nº 1638, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) (ID 29400466).

O Juízo da 144ª Zona Eleitoral de Fazenda Rio Grande/PR julgou desaprovadas as contas em razão dos dois últimos vícios acima apontados, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.064,10 (um mil sessenta e quatro reais e dez centavos), referente aos recursos recebidos em descompasso com o art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19 (ID 29400716).

Assim, o recorrente interpôs o presente Recurso (ID 29401166) alegando, preliminarmente, que: a) é nula a intimação quanto à sentença recorrida, visto que fora endereçada a sua antiga procuradora; b) não foi juntada aos autos a nota fiscal que consubstancia a alegação de omissão de recursos, tendo-lhe sido cerceado, portanto, seu direito de defesa.

No mérito, asseverou, em síntese que: a) a doação no valor de R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) foi devidamente registrada, sendo possível identificar a doadora, tendo ainda realizado o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional; b) não obteve acesso à nota fiscal, cuja despesa foi reputada como omissa, o que impede sua manifestação sobre essa irregularidade. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de aprovar as contas prestadas, ainda que com ressalvas.

A escrivania certificou (ID 29401316) que a intimação relativa à sentença impugnada de fato fora realizada em nome da antiga procuradora do recorrente.

A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, pois entendeu que as irregularidades apontadas comprometem a confiabilidade das suas contas, impondo sua desaprovação (ID 30464566).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I – Das Preliminares

O recorrente sustenta, inicialmente, a **nulidade da intimação da sentença**, vez que realizada apenas em nome da advogada anteriormente constituída nos autos, não sendo endereçada aos novos procuradores, cujo instrumento foi juntado antes da sentença.

Assiste-lhe razão. Conforme certificado pelo próprio Cartório Eleitoral, a intimação da sentença foi realizada, por equívoco, apenas em nome da antiga advogada do recorrente, razão pela qual deve ser considerada nula, nos termos do artigo 272, §2º, do Código de Processo Civil:

Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos



atos no órgão oficial.

§ 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

Não obstante a nulidade, tendo em vista a apresentação de peça recursal devidamente fundamentada pelos advogados então constituídos, não se vislumbra prejuízo que justifique o retorno dos autos a origem para nova intimação em relação à sentença.

Desta forma, em observância aos princípios da celeridade e da instrumentalidade, cumpre analisar as razões recursais apresentadas pelo prestador.

Ainda preliminarmente, o recorrente sustenta que não foi juntado aos autos cópia da nota fiscal, cuja despesa foi supostamente omitida na prestação de contas, o que tornou impossível o estabelecimento do contraditório.

Diante disso, sustenta a nulidade do processo, por violação a princípio da ampla defesa, requerendo a apresentação do documento referido e abertura de prazo para manifestação.

Sem razão, entretanto.

A nota fiscal nº 1638, no valor de R\$ 1.500,00, emitida pela empresa CWB EDITORA E GRAFICA LTDA, foi identificada mediante procedimento de circularização e confronto das notas fiscais eletrônicas informadas à Justiça Eleitoral, e **já constou no parecer preliminar de ID 29400016**, da seguinte forma:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N.º DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$) ^a	% ^b	FONTE DA INFORMAÇÃO
16/10/2020	15.062.303/0001-06	CWB EDITORA E GRAFICA LTDA	1638	1.500,00	47,42	NFE

^a Valor total das despesas registradas

^b Representatividade das despesas em relação ao valor total

Posteriormente, tais informações foram repetidas no parecer conclusivo (ID 29400066), tendo o prestador **inclusive se manifestado sobre esse apontamento na petição de ID 29400266**, nos seguintes termos:

"Ocorreu uma falha de comunicação entre os integrantes da campanha, não identificando a tempo o recibo acerca da prestação de serviço direcionada a CWB Editora e Gráfica LTDA.

(...)

Salienta-se que o valor apontado como irregularidade perfaz a quantia de R\$ 1.500, (um mil e quinhentos reais) – corresponde a 12 % do total de gastos contratados – R\$ R\$12.307,75 (doze mil trezentos e sete reais e setenta e cinco centavos), perfaz quantia pouco relevante no contexto geral da campanha, possibilitando a aplicação do princípio da proporcionalidade (...)."



Nesse contexto, não se verifica o alegado cerceamento de defesa, vez que o recorrente foi, por duas vezes, intimado sobre a referida irregularidade, tendo inclusive sobre ela se manifestado.

Cumpre esclarecer que o órgão técnico retratou nos pareceres as informações constantes na base de dados da Justiça Eleitoral, sendo ônus do prestador diligenciar junto ao suposto fornecedor ou ao órgão fazendário, a fim de obter cópia do documento e, consequentemente, esclarecer o apontamento.

Nesse sentido, cita-se o seguinte julgado do Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CARÊNCIA. SÚMULA Nº 72/TSE. GASTO COM PUBLICIDADE. MATERIAIS IMPRESSOS. VÉSPERAS DA ELEIÇÃO. ALTO VALOR. QUANTIDADE EXORBITANTE. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. COMPROVAÇÃO DA PRODUÇÃO E DO USO EM CAMPANHA. AUSÊNCIA. PRAZO EXÍGUO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PREJUÍZO À CONFIABILIDADE DAS CONTAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONHECIMENTO PREJUDICADO. DESPROVIMENTO.

4. É consabido que o ônus da prova é do candidato prestador, o qual, na hipótese, não se desincumbiu de desconstituir a falha detectada. Precedentes. (TSE. Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060301433, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 251, Data 03/12/2020)

Desta forma, deixa-se de acolher a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pelo recorrente.

II – Do Mérito

No mérito, o recorrente busca a reforma da sentença que julgou desaprovadas as suas contas em razão da seguintes irregularidades remanescentes, apontada no parecer conclusivo: **a) doação de R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) realizada de forma distinta ao disposto no art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19; e b) omissão de gastos de campanha.**

A decisão singular restou assim fundamentada:

“Quanto ao item 8.1, Doação Irregular.

Na prestação de contas é possível observar que o doador realizou depósito em espécie no valor de R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) na conta do candidato, o que representou a primeira inconsistência na presente análise de contas (evento 61778843).

Destaca-se a constatação da doação infringindo o disposto no art. 21, § 1º, da Res. 23.607/2019, que dispõe:

(...)

No caso em tela, a doação analisada no item 8.1 do Parecer Técnico Conclusivo aponta que foi depositado pelo doador (recurso próprio) no dia 12/11/2020, a quantia de R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), em desconformidade com a legislação citada, ou seja, necessidade de se fazer transferência bancária



de doação de quantia igual ou superior a R\$ 1064,10, caso em que a norma determina que deve ser restituída ao Tesouro Nacional:

(...)

Portanto, vê-se a taxatividade da lei ao determinar que as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal, bem assim a sanção aplicável, não cabendo ao julgador das contas qualquer flexibilização, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da isonomia entre os candidatos.

Embora pareça valor ínfimo, segundo o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), não é aplicável o princípio da insignificância às representações por doação acima do limite legal (AgR-REspe nº 16628).

Dito isso, o depósito incorreto deve ser recolhido ao Tesouro Nacional e não há que se falar em quantia ínfima, haja vista que o dispositivo em cotejo é claro e objetivo nos valores que ensejam transferência bancária eletrônica ou cheque nominal cruzado.

(...)

Quanto ao item 8.2, Omissão de Receitas e Gastos Eleitorais.

A análise técnica apontou que foi identificada omissão em relação as despesas de campanha, pois foi identificada nota fiscal do fornecedor CWB EDITORA GRÁFICA LTDA, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), o que representa 47,42 % das despesas de campanha.

De toda forma, embora notificados, os prestadores de contas não realizaram as diligências necessárias para retificação da prestação de contas, deixando transcorrer o prazo in albis, de modo que, posteriormente em petição, apenas alegaram que os valores são ínfimos se comparados aos gastos de campanha.

(...)

Ora, diferente do alegado pela Douta Advogada, o valor omitido da prestação de contas representa 47,42% do total de gastos contratados, muito mais do que os 12% que fez referência para invocar o princípio da proporcionalidade.

O argumento apresentado não foi corroborado com qualquer tipo de prova do alegado, de modo que, este Juízo Eleitoral concorda com a conclusão apontada pela unidade técnica e acima já transcrita, cujos argumentos adota-se como razão de decidir.

(...)

Ao final, verifica-se que a prestação de contas apresentou 02 (duas) irregularidades, as quais, em conjunto, comprometem a regularidade da prestação de contas, sua lisura e confiabilidade, havendo comando normativo insculpido no art. 74, III, da Resolução do TSE n. 23.607/2019, que afirma que a Justiça Eleitoral decidirá pela desaprovação das contas quando constatadas falhas que lhe comprometam a regularidade.”

Passa-se a análise individualizada dessas inconformidades:

a) doação de R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) realizada de forma distinta ao disposto no art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19:



Como bem apontado nos pareceres técnicos, a eleitora Tatielle Bora Pinto realizou doação ao prestador, no valor de R\$1.064,10 (um mil sessenta e quatro reais e dez centavos), através de depósito em espécie.

A referida doação deveria ser realizada por meio de transferência eletrônica entre contas, nos termos do artigo 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19:

Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

(...)

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.

O recorrente sustenta que embora a doação não tenha sido realizada conforme determina a Resolução, o depósito foi realizado com a identificação do nome e CPF da doadora. Ressaltou ainda que efetuou o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, conforme comprovante de ID 29400866.

Contudo, a exigência de que as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) sejam realizadas mediante transferência eletrônica ou por cheque nominal e cruzado é de salutar importância, pois permite a correta identificação da origem dos recursos. Por outro lado, a realização de depósito em espécie, ainda que identificado o depositante, não confere igual segurança sobre a procedência dos valores.

Nesse sentido é o atual entendimento desta Corte:

EMENTA – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DOAÇÃO ACIMA DE R\$ 1.064,10 MEDIANTE DEPÓSITO IDENTIFICADO EM ESPÉCIE. VIOLAÇÃO AO ART. 21, §1º, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.067/2019. TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA OU CHEQUE CRUZADO NOMINAL. NECESSIDADE. TRANSPARÊNCIA DA ORIGEM DOS RECURSOS. RECOLHIMENTO DO RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA AO TESOURO NACIONAL. ART. 21, §4º, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.067/2019. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVADO.

1. As doações acima de R\$ 1.064,10 devem ser feitas obrigatoriamente mediante transferência eletrônica ou cheque cruzado nominal, nos exatos termos do art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.067/2019, constituindo a sua não observância irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas. Precedentes TSE.

2. No caso da utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com o artigo 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.067/2019, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

3. Considerando que a irregularidade apontada prejudica a transparência e a confiabilidade dos recursos e dos gastos eleitorais, as contas devem ser desaprovadas. Todavia, diante do princípio da non reformatio in pejus, a r. sentença que aprovou as contas com ressalvas não merece reparos, mantendo-se a determinação para recolhimento da quantia de R\$ 1.500,00 ao Tesouro Nacional.

4. Recurso conhecido e não provido.

(TRE/PR. RE 0600255-77.2020.6.16.0025. ACÓRDÃO N.º 58.934. Rel. DR. ROGÉRIO DE ASSIS. Julgado em 02.06.2021)



A irregularidade é grave, pois não foi possível rastrear a real origem dos recursos, o que compromete a confiabilidade das contas e enseja a necessidade de devolução dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 32, §1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

(...)

VI - os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução (...).

Não obstante, tal obrigação já foi cumprida de forma espontânea pelo recorrente, conforme comprovante de ID 29400866, devendo ser afastada. Contudo, tal fato não é suficiente para ilidir a irregularidade, nos termos da jurisprudência desta Corte:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. FEFC. DOAÇÃO POR CANDIDATO A PREFEITO FILIADO A PARTIDO DIVERSO. AGREMIAÇÕES, TODAVIA, COLIGADAS NA ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. EMPREGO DO FEFC PARA CONFECÇÃO DE MATERIAL CAMPANHA E CUSTEIO DE ASSESSORIA CONTÁBIL E JURÍDICA. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. VEÍCULO UTILIZADO NA CAMPANHA. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE EM MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO POR FONTE NÃO IDENTIFICADA E UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS EM VALOR SUPERIOR AO PERMITIDO. IRREGULARIDADES SUFICIENTES, POR SI SÓS, PARA LEVAR À DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO QUE NÃO ELIDE A IRREGULARIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

(...)

5. O recolhimento ao erário do montante correspondente ao recurso de origem não identificada, e da quantia correspondente ao valor que extrapolou o limite de gastos com recursos próprios, não elide as irregularidades, cuja gravidade enseja a desaprovação das contas (...)." (TRE/PR. RE 0600321-16.2020.6.16.0168. ACÓRDÃO N.º 59.751. Rel. Des. Vitor Roberto Silva. Publicado no DJE em 08.10.2021)

Por fim, é de se consignar que o valor da irregularidade representa **18,08% do total de recursos movimentados pelo prestador** durante a campanha.

b) omissão de gastos de campanha:

O parecer técnico conclusivo identificou também **omissão de despesa**, no montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), oriunda do cruzamento das informações constante na prestação de contas com a nota fiscal nº 1638, emitida pela empresa CWB Editora e Gráfica Ltda e identificada na base de dados da Justiça Eleitoral.

Na manifestação de ID 29400216, o prestador limitou-se a afirmar que houve "falha de comunicação entre os integrantes da campanha, não identificando a tempo o recibo acerca da prestação de



serviço direcionada a CWB Editora e Gráfica LTDA”, pugnando pela aplicação do princípio da proporcionalidade diante do baixo valor da irregularidade.

Por sua vez, nas razões recursais, sustenta que não obteve acesso à nota fiscal referida, o que impede sua manifestação sobre o apontamento.

Conforme já ressaltado quando da análise da preliminar de cerceamento de defesa, diante das informações do setor técnico sobre a emissão da nota fiscal, era ônus do prestador diligenciar junto ao emitente ou ao órgão fazendário, a fim de obter cópia do documento e esclarecer eventuais divergências em relação ao seu conteúdo.

Isto porque a emissão de documento fiscal em nome e com o CNPJ de campanha do candidato presume a contratação e concretização do negócio jurídico em favor de sua candidatura, exigindo prova robusta em sentido contrário a evidenciar sua discordância e o cancelamento da transação.

Este é, inclusive, o entendimento deste Tribunal Regional Eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO DE DESPESAS. NÃO REGISTRO DE RECEITAS ESTIMÁVEIS. IRREGULARIDADES. NÃO PROVIMENTO.

1. *O candidato que recebe material de campanha de outro candidato está obrigado a registrá-lo como doação estimável em dinheiro, na forma dos artigos 7º, § 1º, e 57, § 2º, da resolução TSE nº 23.607/2019.*
2. *Nota fiscal é documento que vale como prova idônea da realização de gastos, presumindo-se que corresponde à realidade. Na hipótese de haver equívoco na emissão, compete ao prestador demonstrar que a empresa a cancelou, na forma do artigo 59 da resolução, não sendo suficiente uma declaração de que não houve a entrega do material ou o pagamento.*
3. *Constatado que a nota fiscal continua ativa junto à receita estadual, contrastando com a declaração da empresa fornecedora, há quebra de confiabilidade na prestação de contas, justificando-se a desaprovação.*
4. *Recurso conhecido e não provido, com remessa de peças ao Ministério Público Eleitoral. (TRE/PR. RE nº 0600707-50.2020.6.16.0199. Rel. Dr. Thiago Paiva dos Santos. Acórdão nº59.057. Publicado no DJE em 17.06.2021)*

Dessa forma, não pode apenas alegar que não possui condições de se manifestar sobre o apontamento, diante da não juntada aos autos da respectiva nota fiscal, pois as informações constantes nos pareceres técnicos eram suficientes para que o prestador diligenciasse a fim de esclarecer o apontamento.

Remanesce, pois, a omissão de despesa apontada no parecer conclusivo, **no valor total de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)**, o que corresponde a **25,49% do total de recursos movimentados pelo candidato** durante a campanha.

A irregularidade é grave, porquanto omissões de despesas são indicativos de possível tramitação de recursos financeiros fora da conta bancária de campanha, o que compromete a lisura e a confiabilidade da prestação das contas eleitorais apresentadas.

Por fim, considerando que as despesas foram pagas com recursos que não transitaram pelas contas de campanha - ou seja, de origem não identificada - seria o caso de determinar a devolução do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 32, §1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019:



Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

(...)

VI - os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução (...).

Contudo, o juízo a quo determinou em sentença a devolução apenas do valor R\$ 1.064,10 (um mil sessenta e quatro reais e dez centavos), referente à irregularidade tratada no item anterior.

Dessa forma, a imputação de tal obrigação nesta instância importaria em *reformatio in pejus* ao único recorrente, o que não é admitido por este Tribunal:

EMENTA – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ART. 17, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DOAÇÃO ESTIMADA POR CANDIDATO A PREFEITO A CANDIDATOS A VEREADOR. PUBLICIDADE E SERVIÇOS DE CONTABILIDADE. RECURSO ORIUNDO DO FEFC. PARTIDOS NÃO COLIGADOS PARA ELEIÇÃO PROPORCIONAL, MAS COLIGADOS PARA MAJORITÁRIA. AUSENTE VEDAÇÃO LEGAL. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. AUSENTES REQUISITOS DO ART. 35, §11, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. RECOLHIMENTO DE VALOR AO TESOURO NACIONAL. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. PRECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (TRE/PR. RE nº 0600520-50.2020.6.16.0067. Rel. Des. Vitor Roberto Silva. Acórdão nº 58.950. Publicado no DJE em 10.06.2021)

c) aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade:

Nos termos já expostos, remanescem nas contas duas irregularidades, que conjuntamente totalizam **R\$ 2.564,10 (dois mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e dez centavos)**, o que corresponde a **43,58% do total de recursos movimentados durante a campanha** (R\$ 5.883,10), valor este que se revela expressivo, tanto percentualmente como em seu valor absoluto.

Ademais, analisando as inconformidades sob o aspecto qualitativo, embora o prestador tenha demonstrado boa-fé ao promover, de forma espontânea, o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$1.064,10 (um mil sessenta e quatro reais e dez centavos), conforme o abordado no item “a”, depreende-se que a omissão de despesa não foi suficientemente esclarecida ou sanada, nos termos da fundamentação, o que compromete a confiabilidade e a transparência das contas e impede a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovar as contas, ainda que com ressalvas.

Em conclusão, diante da gravidade das irregularidades remanescentes, é de se manter a desaprovação das contas do recorrente.

Nos termos do fundamentado no item “a”, afasta-se a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional imposta em sentença, vez que a providência foi espontaneamente cumprida pelo prestador.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Eleitoral interposto por **TADEU BENEDITO**



Assinado eletronicamente por: CARLOS MAURICIO FERREIRA - 03/12/2021 10:35:07
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120310350701500000041801460>
Número do documento: 21120310350701500000041801460

Num. 42826240 - Pág. 10

MACHADO e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, apenas para afastar a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional, mantendo a desaprovação das contas.

CARLOS MAURICIO FERREIRA

Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0601424-33.2020.6.16.0144 - Mandirituba - PARANÁ -
RELATOR: DR. CARLOS MAURICIO FERREIRA - RECORRENTE(S): ELEICAO 2020 TADEU
BENEDITO MACHADO VEREADOR, TADEU BENEDITO MACHADO - Advogados do(a)
RECORRENTE: MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA - PR32723-A, FRANCINE NOGUEIRA
PRESTES - PR22382-A - RECORRIDO: JUÍZO DA 144ª ZONA ELEITORAL DE FAZENDA RIO
GRANDE PR

DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, e, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 30.11.2021.

